



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/000.674/95-14
RECURSO Nº. : 08.572
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
RECORRENTE : CLÁUDIA MARIA BORTOLINI FEIERTAG CASTAGNARO
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102.40.977

IRPF - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INSUBSISTENTES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracterizado por rendimentos auferidos não declarados e compra de veículo. Recurso a que se concede provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIA MARIA BORTOLINI FEIERTAG CASTAGNARO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.

NCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.674/95-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.977
RECURSO Nº. : 08.572
RECORRENTE : CLÁUDIA MARIA BORTOLINI FEIERTAG CASTAGNADO

RELATÓRIO

A ora Recorrente, devidamente qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado (fls. 56/62), da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento (fls. 47/52), que lhe foi parcialmente desfavorável.

De fato, assim fundamentou sua decisão a autoridade ora recorrida:

“Trata-se, no presente processo, de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios financeiros de 1990 a 1992, anos-base de 1989 a 1991, pelo qual é exigido da contribuinte acima identificada, o valor de 8.040,27 UFIR a título de imposto, 6.224,79 UFIR de multa de ofício, 1.182,62 UFIR de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, e juros moratórios de 13.983,76 UFIR, totalizando um crédito tributário de 29.431,44 UFIR.

Conforme descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 34/35, o lançamento decorreu dos seguintes fatos.:

**I - RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS**

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou do exterior, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/22):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/000.674/95-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.977

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º, e parágrafos, 8º, da Lei nº 7.713/88; Arts 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90.

II - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

- omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/22), abaixo demonstrada:

<u>Exercício</u>	<u>Fator Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
1990	02/89	770,00
1990	06/89	4.180,00
1990	07/89	1.220,00
1990	08/89	1.790,00
1990	12/89	28.938,49
1991	01/90	16.800,00
1991	02/90	48.910,00
1991	05/90	210.900,00
1991	06/90	95.440,00
1991	08/90	96.840,00
1991	09/90	241.460,00
1991	10/90	125.460,00
1992	05/91	1.900.000,00
1992	06/91	200.000,00
1992	10/91	4.600.000,00

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º, e parágrafos, 8º, da Lei nº 7.713/88; Arts 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90 e Art. 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/000.674/95-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.977

Examinando-se a impugnação, bem como os demais documentos que integram os autos, constata-se que o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios financeiros de 1990 a 1992, anos-base de 1989 a 1991, pelo qual foi constituído o crédito tributário nos valores constantes do Auto de Infração de fls. 33/35, é procedente pelas seguintes razões de direito e à luz da legislação de regência.

Primeiramente a contribuinte alega que não pode ser aceito o critério adotado nos demonstrativos da variação patrimonial a descoberto, por tratar-se de valores irreais e inaceitáveis. Portanto a simples discordância, não faz prova a seu favor, pois a sua alegativa é evasiva e desprovida de qualquer fundamento. É de salientar-se que o artigo 333 do Código de Processo Civil prevê que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.”

O 1º Conselho de Contribuinte, em reiteradas decisões, torna patente tal entendimento, a saber:

“TRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Uma vez regularmente apurada pelo Fisco, cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea que os valores que deram ensejo, são provenientes de rendimentos não tributáveis ou somente passível de tributação na fonte... (Ac. 1º CC 102-29.698 - DOU 25/09/95).”

No tocante ao argumento da impugnante, quanto ao aspecto da decadência, ou seja, que o lançamento está sujeito a homologação, e que por isso não está regido pela regra contida no art. 173, inciso I do CTN, há que se esclarecer que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/000.674/95-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.977

atualmente o lançamento do Imposto de Renda está incluído no rol de lançamentos mistos, como bem definiu o tributarista Sr. João Baptista Celestino, “Direito Tributário nas Escolas, 5ª Edição, página 87:

“No lançamento misto ou por declaração o contribuinte, ou terceira pessoa obrigada por ele, e a repartição fiscal trabalham em conjunto para apuração do crédito tributário.

O contribuinte, dentro de prazos previstos em lei, apresenta declaração contendo elementos necessários à base de cálculo do tributo. Mediante tais elementos, o Poder Público, após conferi-los, os homologa ou faz as correções necessárias. Por isso que a doutrina considera o lançamento misto o mais completo porque, durante a sua elaboração, ambos os sujeitos da obrigação trabalham em conjunto sob a mesma premissa de garantia mútua. O Imposto de Renda para as pessoas físicas é arrecadado segundo o sistema aqui enfocado.”

Para a contagem do prazo decadencial deve-se observar o Art. 173, I, do CTN - Lei nº 5.172/66. A mesma norma está no Art. 711 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80: “Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

“Inciso I: - do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/000.674/95-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.977

Para efeito da contagem de tempo, o 1º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 102-24.365/89 - DOU 20.06.90, assim se manifestou: “A contagem quinquenal para efeito da constituição de crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração.”

Analisando a legislação acima mencionada a Autoridade Lançadora, observou o prazo decadencial, ou seja, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, quanto ao exercício de 1990, ano-base de 1989 não está decaído, pois o 1º dia útil do exercício seguinte é 01/01/91, e o Auto de Infração, objeto do presente processo, foi lavrado e tomado ciência pela impugnante em 24/02/95, conforme Termo de Encerramento às fls. 39.

Com relação ao encargo da TRD, mencionada na peça impugnatória, cabe informar que é perfeitamente aplicável, “ex vi” do disposto na Medida Provisória nº 297, de 29/06/91 e, posteriormente, da Medida Provisória nº 298, de 30/07/91, que estabeleceram que a TRD incidiria desde o dia em que o débito deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento, ou seja, aplicar-se-ia a TRD **apenas sobre os tributos em atraso**. Esse dispositivo legal foi confirmado pela Lei nº 8.218/91.

Em defesa, ainda, da legalidade da aplicação da TRD como juros de mora, cabe a citação do art. 161 do Código Tributário Nacional, que em seu § 1º esclarece:

“§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora, são calculados à taxa de 1% (um por cento).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/000.674/95-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.977

Portanto, uma vez que a impugnante não apresentou argumentos convincentes e nem comprovou a origem dos recursos que deram origem ao acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando desta forma, omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), há que ser mantido o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração às fls. 33/35.”

Às fls. 57/58 ratifica a Recorrente seus argumentos em relação à preliminar de decadência, aduzindo nova por cerceamento ao direito de defesa, haja visto não ter enfrentado, segundo seu ponto de vista, questões de mérito. Também a estas matérias, aduz suas considerações na fase recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/000.674/95-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.977

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Há que se dividir as questões preliminares do mérito.

De fato, crê-se não haver o quê ser acrescentado ao fundamento da autoridade recorrida em relação ao prazo decadencial. No caso específico, já é clássica a jurisprudência deste colegiado em relação ao termo inicial deste intervalo de tempo, fundo omissivo o contribuinte de declaração. No caso vertente, o ano imediatamente subsequente é o ano civil de 1991 e o termo final o início do exercício de 1996. Desta forma, o lançamento de 1989 e 1990 no exercício de 1995 é temporal e formalmente inquestionável.

Da mesma forma, não subsistem as razões quanto ao cerceamento de defesa. As razões aduzidas a tempo, foram devidamente enfrentadas na decisão ora recorrida, como observa-se às fls. 03 da decisão recorrida.

Isto posto, em relação ao mérito, não pode parecer ter como aceitar-se o argumento da ora Recorrente. De fato, a não informação ao Fisco dos rendimentos auferidos e apurados pela fiscalização mensalmente tem substrato nas normas legais e de aceitação pelo colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/000.674/95-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.977

Cabe, contudo, ressaltar que em relação à Taxa Referencial Diária, malgrado o esforço do patrono da contribuinte e salvo o juízo deste Relator, os tribunais a referendaram. O Egrégio Conselho aceitou a decisão jurisdicional e a incorporou às suas decisões administrativas, presumindo o período de fevereiro a julho de 1991. Em observância a pacífica jurisprudência do Colegiado, damos provimento ao pedido do contribuinte nesta particular matéria de sua petição.

Desta sorte, considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a fundamentação da recorrida decisão e o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 70/71, voto no sentido de negar provimento às preliminares de decadência e cerceamento ao direito de defesa, no mérito, negar provimento ao recurso quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto e, em relação à TRD, dar provimento parcial para que seja computada a partir do mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI